



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.000706/2004-53  
**Recurso nº** 000.001 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-001.288 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2012  
**Matéria** Cofins  
**Recorrentes** ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003

Ementa: DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Cofins decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, como no presente caso, ou artigo 173, I, em caso contrário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Com a edição do art. 62-A do RICARF, as decisões proferidas pelo STF na sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC devem ser seguidas pelo CARF. Assim, a decisão de mérito prolatada pelo Pleno do STF, na qual fora reconhecida a repercussão geral e declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, RE 585235, deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este Conselho, de modo a excluir da base de cálculo da Cofins as receitas estranhas ao faturamento.

Recurso de Ofício Negado e Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o advogado Raul Costi Simões, OAB: 56271/RS.

## Relatório

ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 336/348 contra o acórdão nº 10-29.608, de 20/01/20114, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 328/332v, que julgou procedente em parte a impugnação referente ao auto de infração de Cofins (fls. 04/06, relativo a períodos compreendidos entre julho de 2001 a dezembro de 2003, decorrente de falta/insuficiência da contribuição, cuja ciência ocorreu em 07/07/2004 (fl. 04), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de auto de infração relativo à Cofins, tendo em vista divergências apuradas pela fiscalização na apuração da base de cálculo dessa contribuição.*

*O Delegado da Receita Federal em Pelotas autorizou um segundo exame nos documentos fiscais da empresa (fls.03), tendo em vista o entendimento exarado pelo Poder Judiciário em sentença monocrática proferida no Mandado de Segurança nº 2003.71.10.008564-1, que corroborou entendimento administrativo no sentido de que vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras não geram direito a crédito presumido de IPI.*

*De acordo com o Relatório Fiscal, os valores do crédito presumido de IPI correspondente aos 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º e 2º trimestres de 2002 foram reexaminados pelo Fisco, resultando em alteração nos valores anteriormente apurados em auditoria específica. Os pedidos de ressarcimento de IPI referentes ao 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º a 4º trimestres de 2003 foram parcialmente deferidos, uma vez que a fiscalização detectou que a empresa não observou de forma correta o que dispõe a legislação a respeito das vendas para empresa comercial exportadora. Sendo assim, excluiu da base de cálculo da Cofins valores referentes a alegadas vendas para comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, as quais não se enquadram nos requisitos exigidos pela legislação.*

*A empresa deixou de incluir na base de cálculo da contribuição os valores relativos ao crédito presumido de IPI e ao crédito prêmio de IPI, o qual havia sido reconhecido em sua contabilidade por meio de lançamento contábil na conta 4011.02.08, em 30/06/2003.*

*A Fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 10/11 onde discrimina os valores tributados no presente lançamento, explicitando aqueles que foram objeto de autuação por meio do processo 11040.001115/2002-31 (coluna D) e, portanto, excluídos da presente autuação.*

*A autuada impugna tempestivamente o lançamento, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração, pois a Fiscalização teria considerado na composição da base de cálculo da contribuição valores que já haviam sido objeto de autuação no processo 11040.001115/2002-31.*

*Entende ser inexigível Cofins sobre vendas efetuadas à empresa comercial exportadora. Argumenta que no caso de os produtos não serem exportados, a contribuição deveria ser exigida da própria empresa comercial exportadora, nos termos do disposto na IN SRF nº 69/2001.*

*Discorda da inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo da Cofins. Alega que inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal que expressamente determine que o crédito presumido de IPI compõe a base de cálculo da contribuição. Entende que tais ingressos sequer representariam receitas, tendo características de recuperação de custos. Afirma ser o crédito prêmio de IPI um estímulo fiscal concedido às empresa fabricantes e exportadoras, sendo uma forma de ressarcimento de tributação, não caracterizando nova receita. O Crédito-Prêmio de IPI deveria ser entendido como receita proveniente de exportação não sujeita a tributação pela Cofins.*

*Argumenta ser ilegal a imposição de multa e juros de mora, uma vez que a autuação decorre de ressarcimento realizado pela administração, invocando o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.*

*No Relatório Fiscal (fls.07/09), menciona a fiscalização a existência dos processos administrativos nº 13038.000049/2002-57, 13038.000003/2003-19 e 13038.000023/2003-90, pedidos de ressarcimento de IPI, os quais repercutiriam no deslinde do presente e são objetos da referida ação judicial.*

*Consultando o site do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se alteração na decisão monocrática, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedido parcialmente a segurança, reconhecendo a nulidade das decisões proferidas nos pedido de ressarcimento fiscal e determinando que fossem refeitas referidas decisões no prazo máximo de 30 dias. O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido.*

*De acordo com os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os referidos processos administrativos encontravam-se na Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas (fls.232/233).*

*O processo foi então encaminhado em diligência para que fossem juntadas cópias das novas decisões administrativas proferidas nos processos nº 13038.0000049/2002-57, 13038.000023/2003-90 e 13038.000003/2003-19, informando a DRF as possíveis alterações no crédito tributário objeto deste processo.*

*A DRF de origem juntou cópias das novas decisões administrativas proferidas nos processos administrativos nº 13038.000049/2002-57, nº 13038.000023/2003-90 e nº 13038.000003/2003-19 (fls.250/255). Elaborou o Relatório Fiscal de fls.292/294, onde esclarece que o novo provimento judicial implicou em eliminação total das glosas efetuadas. As novas decisões administrativas proferidas nos processos de ressarcimento referidos reconheceram como procedente os pedidos da empresa. Portanto, no auto de infração sob análise remaneceram apenas os valores do crédito presumido de IPI e do crédito prêmio de IPI referentes ao 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º a 4º trimestres de 2003, conforme relatório e demonstrativo de fls. 293.*

*Reaberto o prazo para nova manifestação da autuada, após ciência do resultado da presente diligência, a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação ao lançamento. Os autos retornaram então para julgamento.*

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, mantendo, parcialmente, o crédito tributário lançado. Em vista do valor exonerado, a primeira instância recorreu de ofício.

O acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003 DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração e o pagamento (ainda que parcial), o prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário extingue-se em cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. O lançamento complementar só poderá ser implementado dentro deste prazo.*

*VENDAS PARA COMERCIAIS EXPORTADORAS - FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - Entendendo o Poder Judiciários que as vendas efetuadas pela autuada a comerciais exportadoras obedecem ao disposto na legislação de regência, devem ser excluídas essas receitas da base de cálculo da Cofins.*

*BASE DE CÁLCULO - COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - Sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, integram a base de cálculo da Cofins os valores do Crédito Presumido de IPI.*

*COFINS. BASE TRIBUTÁVEL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Não havendo expressa previsão, não há de admitir a exclusão de receitas relativas ao crédito-prêmio de IPI da base de cálculo da contribuição. COFINS*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito tributário Mantido em Parte*

Tempestivamente, em 13/06/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 336/348, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, no sentido de que os valores de Crédito Presumido de IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 não podem compor a base de cálculo da Cofins por se tratar de recuperação de custo além de ser receita oriunda de exportação. Também o Crédito-Prêmio de IPI reconhecido no processo nº 11040.000749/2003-58, não pode compor a base de cálculo da contribuição, por ser mero ressarcimento de tributos pagos internamente, não caracterizando “receita nova”.

Por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Na sequência os presentes autos foram encaminhados a este Conselho, para apreciação do recurso de ofício e voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Este processo envolve recurso de ofício e voluntário. Analisa-se, inicialmente, a matéria objeto do recurso de ofício, decorrente da exoneração efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Consoante o Relatório Fiscal de fls. 07/11, a partir de outros processos administrativos, a autuada pleiteou ressarcimento de IPI decorrente de vendas para empresa comercial exportadora. Contudo, vez que estas vendas nem sempre observaram a legislação de regência, estes casos ensejaram a exigência da Cofins. Por outro lado, tanto o crédito presumido reconhecido pelo fisco, assim como o crédito-prêmio de IPI, também foram incluídos na base de cálculo da contribuição.

Na sequência, foi proposta diligência (fl. 247), visando a que a DRF informasse os reflexos neste auto de decisão judicial relacionada aos mencionados outros processos administrativos. Assim, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 292/294, o qual registra o fim das glosas referentes às vendas para empresa comercial exportadora e o consequente reconhecimento do crédito presumido de IPI. Desse modo, foram adicionados à base de cálculo da contribuição os valores referentes a este crédito presumido de IPI, benefício que a empresa passou a ter direito, tendo em vista que as vendas à comercial exportadora passaram a ser consideradas como receitas de exportação, fato que gerou um agravamento do lançamento original, efetuado em 18/10/2010 (fl. 294).

Após este breve relato, analisa-se a glosa efetuada pela instância *a quo*. Em relação às glosas de receitas de exportação, assim consigna o precitado Relatório (fl. 293):

*[...] ao se examinar o relatório fiscal de fls. 07 a 09, o qual descreve as glosas originalmente efetuadas, vê-se que a sentença judicial implicou em eliminação total da possibilidade de manutenção dessas glosas, seja em razão da interpretação dada pelo Tribunal para a aplicação do §2º do artigo 39 da Lei nº 9.532, de 1997, seja pelo fato de os processos onde foi decretada a nulidade pelo Tribunal (13038.000003/2003-19, 13038.000023/2003-90, 13038.000049/2002-57, 13038.000022/2003-45 e 13038.000004/2003-63) terem sido considerados como procedentes em seu reexame pela Delegacia de Pelotas, [...]* (grifei)

Portanto, correto o entendimento da DRJ ao cancelar o lançamento em relação à receita oriunda de vendas a comerciais exportadoras.

Por outro lado, o citado agravamento do lançamento se originou da adição à base de cálculo da Cofins do crédito presumido de IPI reconhecido, referente a períodos de apuração anteriores a outubro de 2003 (fl. 293). O agravamento foi efetivado com a ciência do contribuinte ocorrida em 18/10/2010 (fl. 294) e, portanto, totalmente atingido pela decadência quinquenal, ainda que não houvesse pagamento antecipado. Quanto a estes aspectos não merece reparo a decisão da DRJ.

Contudo, equivocou-se aquele colegiado ao persistir em acolher o agravamento – já reconhecido como decaído – nos meses de nov/2002, jan/2003 e abr/2003.

Ora, nítida é a contradição e, por que não dizer, o sofisma da argumentação do voto condutor. À guisa de um suposto benefício ao contribuinte, o julgador deixou de atender a seu próprio pressuposto, qual seja, a de que toda a Receita de Venda para Comercial Exportadora devesse ser afastada, assim como devesse ser excluído da base de cálculo o decaído crédito Presumido de IPI resultante do agravamento pós-diligência. Confira-se:

“Nos períodos de apuração junho e setembro de 2003 esse procedimento resultou em aumento do valor originalmente lançado.” (fl. 329v).

Sublinhe-se o que fez a DRJ: comparou o lançamento original (cuja base de cálculo continha a Receita de Venda para Comercial Exportadora, derrubada judicialmente, mais o crédito presumido originalmente lançado) com o novo lançamento proposto pelo fiscal diligente (que excluía a Receita de Venda para Comercial Exportadora, mas inflava a coluna crédito presumido de IPI com os valores agravados e decaídos).

Assim, argumentando que de sua comparação surgia um valor menor do que aquele originalmente lançado, seria legítimo manter a cobrança desse valor.

Ora, conforme afirmado, inadmissível essa contradição que, além de incoerente com todo o fundamento da decisão, cria uma situação totalmente inaceitável mediante a qual a instância julgadora decide ser cabível um lançamento – já reconhecidamente infundado – só porque, no final das contas, a contribuinte vai pagar algo menor do que lhe era imposto inicialmente.

Portanto, em coerência com a correta premissa de que a Receita de Venda para Comercial Exportadora e as parcelas decaídas do crédito presumido de IPI devem ser excluídas do lançamento, além de se negar provimento ao recurso de ofício, em nome dos Princípios da legalidade, moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, a base de cálculo subsistente do lançamento deve se limitar às receitas originalmente lançadas e assinaladas à fl. 10, nas colunas: “(C) – Crédito Presumido de IPI” e “(E) – Crédito-Prêmio de IPI”.

Contudo, ainda que assim não fosse, tanto esta parcela precitada mantida equivocadamente pela instância *a quo*, quanto o restante do lançamento, por se tratar de receita estranha ao faturamento, não deverá subsistir, conforme se demonstrará.

Resta assim a análise das questões relativas ao recurso voluntário, referentes ao crédito presumido de IPI e ao crédito-prêmio de IPI, parcelas que integraram a base de cálculo da Cofins, as quais compõem o valor remanescente do presente lançamento.

De se registrar que tais receitas não integram o faturamento da autuada. Assim, deve-se excluir a exigência da Cofins sobre essas receitas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em decisão de mérito pelo Pleno do STF, em 10/09/2008, em sede de repercussão geral no RE 585235, em cuja decisão consigna:

***Decisão:*** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Portanto, vez que a decisão citada fora proferida em conformidade com o rito previsto no art. 543-B, deverá ser seguida por este colegiado, em consonância com a Portaria MF nº 256/09, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nºs 446/09 e 586/10, que aprova o Regimento Interno do CARF - RICARF e passou a dispor do seguinte modo:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim sendo, no presente caso, devem ser excluídas do lançamento da contribuição as receitas referentes ao crédito presumido de IPI e ao crédito-prêmio de IPI, vez que não se enquadram no conceito de faturamento.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário** para excluir do lançamento as receitas referentes ao crédito presumido de IPI e ao crédito-prêmio de IPI, as quais compõem o valor remanescente do presente lançamento, vez que não se enquadram no conceito de faturamento.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva